



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*PROCESSOS TC 10619/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Tenório

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Edilson Ananias da Nóbrega, Manoel Vasconcelos e Ezequiel Cavalcanti de Oliveira

Denunciado: Evilázio de Araújo Souto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. NÃO REMESSA DE BALANCETES À CÂMARA. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00092/13**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pelos Vereadores EDILSON ANANIAS DA NÓBREGA, MANOEL VASCONCELOS E EZEQUIEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA, noticiando possível não envio à Câmara Municipal de Tenório dos balancetes mensais (março e abril) por parte do Prefeito Constitucional, Sr. EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO.

O relatório da Auditoria, elaborado pela Auditora de Contas Públicas ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA, lotada na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, e igualmente subscrito pelo Chefe do Departamento, ACP PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR, assim examinou os fatos:

*“... em contato telefônico com o Presidente da Câmara de Tenório, Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, esta auditoria solicitou que fosse encaminhada ao TCE declaração informando se os balancetes mensais estavam sendo enviados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal com toda a documentação de receitas e despesas, completa. Recebermos através do web-mail deste TCE, uma declaração assinada pelo Presidente da Câmara (doc. 20845/13), através da qual foi confirmado que se encontram na Câmara Municipal de Tenório todos os balancetes mensais relativos aos meses de janeiro à junho de 2013, à disposição dos vereadores e da população. Ante o exposto, a denúncia foi considerada improcedente.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*PROCESSOS TC 10619/13*

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo das medidas acessórias sugeridas:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação aos denunciantes e denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 11 de Setembro de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR